



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.002949/2003-58
Recurso nº
Resolução nº **3803-00.095 – 3ª Turma Especial**
Data 01 de março de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TUTELA LUBRIFICANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem. Vencido o Relator, que deu provimento ao recurso. Designado o conselheiro Hécio Lafetá Reis para a redação da resolução.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS – Redator Designado.

EDITADO EM: 15/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros os Conselheiros: Alexandre Kern (Presidente); Belchior Melo de Souza; Carlos Henrique Martins de Lima; Hécio Lafetá Reis (Redator designado), Rangel Perrucci Fiorin (Relator) e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão que por unanimidade de votos julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório da recorrente no valor originário de R\$21.540,85 (relativo à competência de dez/99), como se passa detalhar:

Inicialmente, a recorrente alega que apresentou a Declaração de Compensação de débitos de COFINS, visando ao aproveitamento de créditos decorrentes de pagamentos

efetuados a maior nas competências de dezembro de 1999 e abril de 2000, nos termos do art. 2º, I, da IN SRF 460/2004.

Sendo que os débitos objeto de compensação referem-se à COFINS decorrente de lançamento de ofício efetuado pela Fiscalização por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.2000-20002-00189-5.

Desta feita, em face desse Despacho Decisório que indeferiu a homologação, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade demonstrando a existência de créditos relativos à COFINS no valor histórico de R\$35.074,54, apurados em dezembro de 1999 e abril de 2000, que, atualizados, seriam suficientes para a compensação dos débitos apontados nas DCOMPs.

A DRJ em Belo Horizonte reconheceu parcialmente o direito creditório da Recorrente, no valor histórico de R\$21.540,85, e homologou a compensação até o limite do crédito deferido, sob o entendimento de que a própria Secretaria da Receita Federal reconheceu parte do pagamento a maior realizado pela Recorrente em relação ao mês de dezembro de 1999. Em relação ao crédito apurado no mês de abril de 2000.

Os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE, entenderam que de acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fl. 29, confirmado pela tela de fl. 215 do Sistema "Sinal" da SRF, os pagamentos efetuados foram de R\$ 224.458,69 e R\$168.682,03, para os meses de Dez/99 e Abr/00, respectivamente.

Assim, reconheceram que a própria Secretaria da Receita Federal identificou o pagamento a maior, em relação ao mês de Dezembro/99, no valor originário de R\$21.540,85 (Débito Apurado — Pagamento), ensejando o direito inequívoco de a contribuinte reivindicar sua restituição/compensação, é de se dar razão à contribuinte especificamente nesse ponto. Com relação ao mês de Abril/00, embora o Débito Apurado pela fiscalização tenha sido menor do que o Débito Declarado, o pagamento foi a menor, não caracterizando o indébito.

A recorrente, por sua vez, entende que o acórdão recorrido merece ser reformado para que seja reconhecida a integralidade do direito creditório, uma vez que por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.2000-20002-00189-5, verifica-se que foi revista toda a apuração da COFINS da Recorrente no período de fevereiro de 1999 a junho de 2002 e as divergências apontadas pela Fiscalização e que, conseqüentemente, geraram valores a pagar, referem-se a valores relativos a receitas alheias ao faturamento da Recorrente, tais como descontos de aplicação financeira de renda fixa, variações cambiais e recuperação de despesas, dentre outras.

Em 15/09/2006, transitou em julgado, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.009272-2, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu o direito da Recorrente à exclusão das receitas estranhas ao seu faturamento da base de cálculo da COFINS (anexo aos autos).

Requer, desta forma, seja reconhecida a extinção dos débitos objeto das DCOMPs tratadas no presente processo, restituindo, por conseguinte, a totalidade do crédito postulado que, conforme se demonstrará a seguir, corresponde a R\$35.074,54 e não apenas ao valor de R\$21.540,85 já reconhecido pela DRJ.

É o relatório.

Voto Vencido

Assinado digitalmente em 18/03/2011 por ALEXANDRE KERN, 18/03/2011 por RANGEL PERRUCCI FIORIN, 15/03/2011 por HELCIO LAFETA REIS

Autenticado digitalmente em 15/03/2011 por HELCIO LAFETA REIS
Emitido em 19/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço e passo a votar.

Litiga-se o reconhecimento integral do direito creditório da recorrente. Assim, o cerne do questionamento é saber se a recorrente tem direito a compensar integral o valor corresponde a R\$35.074,54 e não apenas ao valor de R\$21.540,85 já reconhecido pela DRJ em Belo Horizonte.

Destarte, examinando as razões e documentos acostados aos autos deste processo, observa-se que as declarações de compensação (PER/DCOMPs nº 39348.40227.030204.1.3.04-4086 e 29362.682221.200404.1.7.04-4035) visaram à extinção de débitos de COFINS, lançados de ofício pela Fiscalização por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.12000-20002-00189-5 (cópia anexa),

Sendo certo a Fiscalização entendeu que os valores relativos a receitas alheias ao faturamento, tais como descontos de aplicação financeira de renda fixa, variações cambiais e recuperação de despesas, dentre outras, não geram direito ao crédito pretendido.

Contudo, de acordo com decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.009272-2, reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal autorizou o direito da Recorrente à exclusão das receitas estranhas, ao seu faturamento da base de cálculo da COFINS, transitada em julgado em 19/08/2010:

"... conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, conferindo-lhes efeitos modificativos, para alterar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: "Nestes termos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569, do CPC para homologar a renúncia à execução do título judicial, nos moldes em que requerida, como forma de possibilitar à parte autora o direito de habilitar seus créditos e, posteriormente, compensá-los com parcelas vincendas dos tributos administrados pela Receita Federal, nos exatos termos fixados no título judicial exequendo." No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 439."

Cumpre salientar que a decisão judicial importou no reconhecimento do pedido da recorrente, declarando indevido os débitos objeto das compensações em análise, diante sua inconstitucionalidade.

Ainda assim, entendo que o débito declarado na competência de dezembro de 1999, no montante de R\$237.157,91, foi parcialmente quitado . por meio de DARF no valor de R\$224.458,69, e, o restante, objeto de compensação no valor de R\$725,62. O valor de R\$11.973,60 não foi objeto de pagamento pelo fato de se encontrar suspenso por força da liminar obtida nos autos do Mandado .de Segurança em supra mencinado.

Quanto o débito declarado de COFINS na competência de abril de 2000, no valor de R\$177.936,42, verifica-se que a Recorrente efetuou apenas o pagamento do valor de R\$168.682,03, tendo em vista que R\$9.254,39, por também se encontrar com a exigibilidade suspensa

Entende-se, deste modo, que DRJ não vislumbrou os valores cuja exigibilidade estava , suspensão e que não formam pagos diante a concessão de liminar em Mandado de Segurança (Art. 151, IV do CTN).

Conclui-se, portanto, que a Recorrente possui crédito passível de compensação nos valores originais de R\$ 34.240,07 e R\$834,47.

Neste diapasão, vislumbra-se a necessidade do estrito cumprimento da legislação tributária e da decisão judicial.

Tratando das divergências das normas construídas pela Administração e pelo contribuinte no contexto da compensação tributária Paulo Cesar Conrado ¹explica:

[...] , pode que um contribuinte, entendendo-se autorizado pelo sistema a produzir uma dada norma (“autolancamento”), conclua que também o está quando à produção de uma outra norma – constitutiva, desta feita, do fato jurídico do pagamento indevido -, lançando, ao fim, a conseqüente norma de compensação e procedendo aos registros contábeis tidos como cabentes. Pense-se, contudo, que o Estado-fisco, por seus agentes e mediante os procedimentos pertinentes, chegue à conclusão de que os lançamentos engendrados pelo contribuintes padecem de tal ou qual vício, de molde a contaminar a norma de compensação. Em casos desse jaez, é intuitivo que o Estado-fisco não reconheça que a obrigação tributária tenha sido fulminada pela compensação, constituindo então, um outro fato. Nesses casos, ter-se-á, em suma, a versão do Estado-fisco, decorrência lógica de um processo de interpretação que lhe é peculiar, contra outra versão, a do contribuinte, igualmente defluente de um processo de interpretação que lhe é próprio.”

Restando de sobejo comprovado, a compensação tributária é forma de extinção das obrigações recíprocas, que não pode ser levada à liberalidade e discricionariedade do fisco, tendo o mesmo de cumpri-la nos exatos termos da legislação tributária.

Em suma, a legislação tributária pode fixar a forma como os créditos do contribuinte poderão – ou não serem compensados. destarte, diante da análise dos documentos é de se homologar a compensação.

Diante exposto, dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para que –seja determinado o cancelamento dos débitos que seriam objeto de compensação e reconheço o direito creditório da Recorrente.

Voto Vencedor

Conforme acima relatado, trata-se de declarações de compensação apresentadas pelo Recorrente, tendo como débito o auto de infração da Cofins e como créditos um pagamento efetuado por meio de DARF – atestado pela autoridade autuante no Termo de Verificação Fiscal – e outros decorrentes de mandados de segurança.

O auto de infração fora lavrado com base na Lei nº 9.718/1998, tendo sido incluídos na base de cálculo os descontos obtidos, valores de aplicações financeiras, de recuperação de despesas e de custos e variações cambiais.

¹ CONRADO, Paulo Cesar. *Compensação Tributária e Processo (nos termos da Lei Complementar n. 104 de 10 de janeiro de 2001)*. Max Limonad, São Paulo, 2003, p. 167.11 por RANGEL PERRUCCI FIORIN, 15/03

A DRF Contagem/MG não homologou as DCOMPs, em razão do que se apresentou Manifestação de Inconformidade, tendo a DRJ Belo Horizonte/MG deferido em parte a solicitação, salientando-se que a parcela do crédito acatada já havia sido reconhecida pela própria fiscalização.

Informou, ainda, a autoridade julgadora *a quo*, que o contribuinte não questionara o indeferimento da parcela do crédito relativa aos mandados de segurança.

Em sede de Recurso, o contribuinte argumenta que o STF já decidiu pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição operado por meio da Lei nº 9.718/1998, em razão do que teria direito à devolução de todo o crédito pleiteado.

Consta dos autos que a DRF Contagem/MG já havia cancelado um auto de infração da Contribuição para o PIS sob o mesmo fundamento, qual seja, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição declarada pelo STF (fls. 446 a 448).

Nesse contexto, voto por baixar os autos em DILIGÊNCIA à repartição de origem, para que se verifique se a decisão judicial transitada em julgado que amparou o cancelamento do auto de infração da Contribuição para o PIS alcançaria, também, o auto de infração da Cofins, e concluir acerca de eventual crédito remanescente a que o contribuinte possa ter direito.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Redator designado.



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13603.002949/2003-58

Interessada: TUTELA LUBRIFICANTES S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor da Resolução nº **3803-00.095**, de 01 de março de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 01 de março de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente